



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000855/2008-30
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-02.841 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO e ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/10/2007

CO-RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS.

Com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09, a “Relação de Co-Responsáveis - CORESP” passou a ter a finalidade de apenas identificar os representantes legais da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT).

O enquadramento nos graus de risco para fins de seguro de acidente do trabalho se dá por estabelecimento e não pela atividade preponderante da empresa como um todo (Parecer PGFN nº 2.120/2011).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araujo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal de 29/12/2008, relativo a re-enquadramento da atividade econômica de estabelecimento do recorrente para cobrança da diferença de alíquota correspondente aos graus de risco grave e leve. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

*OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. GILRAT. CNAE. ATIVIDADE
PREPONDERANTE. ALÍQUOTA. VÍCIO FORMAL.
INOCORRÊNCIA. MULTA. LEI Nº 11.941/09.
RETROATIVIDADE BENIGNA.*

Considera-se preponderante a atividade econômica da empresa que ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos.

Aplica-se a alíquota correspondente ao CNAE da atividade preponderante para o cálculo da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT.

Inexiste vício formal quando o sujeito passivo deixa de informar a fiscalização a alteração de sua razão social, ocorrida no curso da ação fiscal.

Aplica-se a retroatividade benigna, para limitar a aplicação da multa, ao crédito pendente de julgamento.

...

2.4. Em relação ao estabelecimento de CNPJ nº 27.251.974/0010-95, nas competências compreendidas entre 05/2007 e 10/2007, no que se refere as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT, recolheu valores correspondentes a alíquota de 1%, quando o correto seria 3%. A partir da competência 12/2007 passou a declarar na GFIP e recolher a alíquota de 3%.

O processo foi encaminhado para diligência, do que resultou relatório com as seguintes conclusões:

5.1. Tinha conhecimento de que havia um processo de reestruturação da CST, mas que na data de 17/10/2008, quando intimou a empresa para apresentação de documentos, questionou sobre o seu andamento e foi informada de que não se havia concluído, por morosidade na Junta Comercial de Minas Gerais. Naquela ocasião recebeu do procurador da CST,

procuração datada de 17/01/2008, constando como outorgante a Companhia Siderúrgica de Tubarão, com a logomarca da Arcelormittal;

5.2. Os nomes Arcelor Brasil, ArcelorMittal, AcelorMittal Tubarão e a logomarca ArcelorMittal apareciam em documentos da empresa, desde muito antes da reestruturação, fato que levou a fiscalização a indicar, no relatório fiscal, que o nome ArcelorMittal Tubarão era de fantasia;

5.3. Até a emissão e entrega dos Autos de Infração, em 29/12/2008, a fiscalização não havia sido informada pela CST, da conclusão da sua reestruturação, motivo pelo qual não sabia que havia ocorrido a cisão parcial e alteração do nome para ArcelorMittal Tubarão Comercial S/A;

5.4. Num prazo de 5 meses o nome da ArcelorMittal Tubarão Comercial S/A foi instituído, 29/02/2008, quando da cisão parcial da Veja do Sul S/A; foi extinto, em 30/06/2008, quando da incorporação total pela CST; e ressuscitado em 01/09/2008, quando da cisão da CST, porém, nenhum destes documentos foram apresentados A fiscalização que se desenvolvia na empresa;

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais:

3.2. O CNPJ autuado pertence a uma empresa que tem sede em São Paulo e o nome refere-se a uma empresa que não mais existe, portanto, caberia a decretação da nulidade por vício formal, pois, não se consegue saber quem é o real sujeito passivo do crédito tributário;

3.3. A ARCELORMITTAL BRASIL S/A, incorporadora por cisão parcial da CST, e ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S/A, empresa que resultou do mesmo processo de cisão parcial, entendem que a incorporadora deve arcar e assumir eventuais passivos, portanto, apresentam a presente impugnação, em conjunto, para que não sofram qualquer prejuízo de defesa.

3.4. Houve vício formal na qualificação do sujeito passivo, eis, na lavratura do AI a fiscalização errou o nome da autuada e que não consegue saber quem é o real sujeito passivo para se defender.

3.5. Houve a inclusão indevida de diretores da empresa como co-responsáveis pelo débito.

...

3.7. A fiscalização ignorou a Súmula nº 351 do STJ, de 18/06/2008, que reconhece a aferição do risco em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pela atividade preponderante quando houver apenas um registro.

3.8. A Impugnação deve ser julgada procedente e cancelado o AI, pelo vício formal, pelo arrolamento coercitivo dos dirigentes e pela jurisprudência pacificada.

...

6.3. Caso não se conclua pela anulação do auto de infração por vício formal entende a Impugnante que a ARCELORMITTAL BRASIL S/A é quem deve figurar no pólo passivo da autuação substituindo a que consta atualmente. Conseqüentemente, os autos devem ser enviados para julgamento perante a DRF de Julgamento em Belo Horizonte, sede da incorporadora;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,
com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo
sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios
referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de
2004)*

Quanto à identificação como sujeito passivo de empresa incorporada ao invés da incorporadora, ARCELORMITTAL BRASIL S/A, entendo que o vício foi oportunamente sanado antes da decisão recorrida, o que afasta a declaração de nulidade. Conforme artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, é possível o saneamento de incorreções no lançamento, até mesmo quando a correção implique agravamento da exigência. O que é importante, no caso, é a observância do direito de manifestação do contribuinte sobre as modificações promovidas após o lançamento, o que foi observado:

Art. 18. (...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

No mérito

Responsabilidade dos representantes legais

Quanto ao tema não existe dissenso do colegiado quanto à aplicação do artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09 que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, Após a revogação acima o documento antes sob o título “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” passou à denominação de “REPLEG - Relatório de Representantes Legais”. Segue transcrição:

Lei 8.620/93:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.

Portanto, a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” atualmente não mais existe, fora substituída pela relação de “Representantes Legais – REPLEG” que apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído. Não é consequência do aludido documento que os referidos representantes legais passem a constar no pólo passivo da obrigação tributária.

O Relatório "REPLEG" serve apenas como subsídio à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, caso haja necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, e sendo verificada a ocorrência das hipóteses legais para a responsabilização tributária prevista no Código Tributário Nacional. Assim, tem-se que a indicação dos representantes legais é mero subsídio para, se necessário e cabível, o crédito previdenciário ser exigido dos administradores exclusiva, solidária ou subsidiariamente com o contribuinte.

No entanto, nem por isso os representantes legais não devam constar em relação preparada pelo fisco. É através do exame de contratos sociais e estatuto que são identificados os sócios e diretores. da empresa e é da relação a PFN poderá indicar eventuais

co-responsáveis pelo crédito, conforme dispõe em especial o artigo 135 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional — CTN):

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Em síntese, temos que:

a) a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” atualmente apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído;

b) a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09 alcança o crédito ainda não definitivamente constituído, pois o documento somente se presta para a cobrança através da Certidão de Dívida Ativa;

c) não há de se falar em exclusão da relação que apenas identifica os representantes legais quando os documentos da empresa confirmam a veracidade da informação.

Portanto, considerando que a fiscalização, com acerto, apenas indicou os representantes legais da empresa no documento “Representantes Legais – REPLEG” o interesse do recorrente já fora atendido.

Atividade econômica preponderante

Discute-se no processo o dissenso sobre o enquadramento de estabelecimentos da empresa nos graus de risco para fins de seguro de acidente do trabalho. A fiscalização aplicou a regra do enquadramento pela atividade preponderante da empresa como um todo e a recorrente sustenta que seria por estabelecimento, de forma que aqueles cujas atividades principais sejam de grau leve ou médio não podem ser re-enquadrados no grau de risco grave.

Sobre esse matéria, após o Parecer nº 2.120/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, foi publicado o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, aprovado pelo Exmo Senhor Ministro da Fazenda em 15/12/2011, que acolheu o entendimento da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ:

PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011

Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é

aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

...

5. Sobre a matéria, a Lei nº 8.212/91, em seu inciso II, com redação conferida pela Lei nº 9.732/98, estabelece as alíquotas de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) conforme o grau do risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve, médio ou grave. Regulamentando o dispositivo, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 202, reproduziu o disposto no art. 26 do Decreto nº 2.173/97, o qual previa como critério para identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Convém mencionar que, anteriormente, o Decreto nº 612/92 estabelecia como o critério para aferição da atividade preponderante o maior número de empregados por estabelecimento. No entanto, com a sua revogação pela superveniência do Decreto 2.173/97, a verificação de risco da atividade preponderante passou a ser feita considerando a empresa como um todo, o que foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99.

...

16. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que:

I) nas ações promovidas contra a Fazenda Nacional, oriundas de causas de natureza fiscal, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, face ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 1993; e

II) as decisões, citadas ao longo deste Parecer, manifestam a pacífica e reiterada Jurisprudência do STJ, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

...

ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 11 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,
no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de

2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Assim, voto pelo provimento ao recurso voluntário reconhecendo a aplicação ao caso em exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes